

**Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90091/2024**

1 mensagem

João Vitor <joao@nunesfarma.com.br>
Para: ccp.fms@gmail.com

7 de agosto de 2024 às 16:14

Prezados, boa tarde.

Tudo bem?

Segue tempestivo pedido de impugnação em anexo, referente ao valor estimado para o item nº 11.

--

Atenciosamente.,



Para segurança:


Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @ [<http://nunesfarma.com.br/> | nunesfarma.com.br] / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @ [<http://nunesfarma.com.br/> | nunesfarma.com.br] account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

 Impugnação Calcio.zip
2207K

**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90091/2024

Ref.: Processo nº 2231/2024

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 26. do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR no atendimento da Rede de Atenção Básica de Saúde de Volta Redonda, incluindo Farmácia Municipal, Postos de Saúde e demais unidades de atendimento que **necessitam de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica** (Portaria nº 1.555/GM/MS) e suas atualizações" (grifou-se), nos termos do item 2.1 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 11 do Termo de Referência, constata-se irregularidade, de modo que sua manutenção configura ilegalidade insanável, motivo pelo qual necessária sua retificação. Confira-se o descritivo para o item:

11	COMP	110.000	CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG COMPRIMIDO	BR0270895U0042	R\$ 0,13	R\$ 14.300,00
----	------	---------	--	----------------	-------------	------------------

Assim, ao observar a descrição do referido item, na forma em que se encontra, **sem adequada motivação**, tem-se que **está previsto preço inexequível** no referencial adotado, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, em especial àqueles contidos no art. 5º, *caput*, da Lei nº

PAULO
ANDREI
BARAUS:0
33119049
40

Assinado de
forma digital por
PAULO ANDREI
BARAUS:03311904
4940
Dados:
2024.08.07
15:36:02 -03'00'

14.133/2021¹ e art. 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República,² não obstante a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Explica-se.

Por um equívoco na fase preparatória do certame, adotou-se como parâmetro, preços para produtos caracterizados na categoria de "ALIMENTOS" que são incompatíveis ao fornecimento de medicamento com o princípio-ativo indicado. Quanto muito, há tão somente uma possível viabilidade com relação a suplementos existentes no mercado, que não são capazes de atender à demanda estadual para atendimento de pacientes enfermos.

2. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*³

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifou-se).

³ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Assim, a **modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. A IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA PARA SER CLASSIFICADO COMO MEDICAMENTO E ATENDER O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto: a aquisição de **medicamentos**.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 11 carbonato de cálcio 1250mg (Equivalente 500mg de Calcio) estão relacionados na lista de *preços máximos de medicamentos por princípio ativo* disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

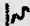
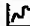
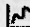

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>.

Sobre o princípio-ativo carbonato de cálcio, são os seguintes medicamentos registrados:

CARBONATO DE CÁLCIO

510612060048104	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST LAM AL/PAP X 8	 Liberado
510612060048204	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CT LAM AL/PAP X 96	 Liberado
510614060052403	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST FR PLAS X 48	 Liberado
510614060052303	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CX 6 FR PLAS X 48	 Liberado
528112070014804	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A)	(178+ 185+ 230) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50(SABOR ABACAXI)	 Liberado
528112070015004	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A)	(178+ 185+ 230) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50 (SABOR LARANJA)	 Liberado
542515100000304	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60	 Liberado
542515100000404	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200	 Liberado
540412070004304	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 16 (SABOR MENTA)	 Liberado
540412070004404	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT FR PLAS X 56(SABOR MENTA)	 Liberado
540412070004804	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATÓRIO S.A)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 160 (SABOR MENTA) (EMB MULT)	 Liberado

CARBONATO DE CÁLCIO

532412070008203	FONTICAL (SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1250 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1020 (EMB HOSP)	 Hosp.  Liberado
504614010018714	GASTROL (BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A)	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 20	 Liberado
504614030020203	GASTROL (BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A)	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 200	 Liberado
576720070076417	OSCAL 500 (SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.)	500 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60	 Liberado

Como se vê, **apenas essas marcas** acima listadas poderão ser comercializadas como **medicamentos**, como requer o Poder Público na presente licitação.

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento. Por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas **apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim**, perante à Anvisa. Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente **tratar** os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para **reforçar** a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar:

	Medicamento	Alimento
Controle de Origem e Qualidade do Princípio Ativo	<i>O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.</i>	<i>Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.</i>
Controle de Contaminação Cruzada	<i>A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.</i>	<i>A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.</i>
Controle de Processo	<i>O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.</i>	<i>A validação do processo de fabricação não é mandatória.</i>

Certificação de Boas Práticas de Fabricação	<i>Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.</i>	<i>Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.</i>
Documentação de Segurança e Eficácia do Produto	<i>Necessária, apresentada no registro.</i>	<i>Não se aplica.</i>

No presente processo licitatório, tamanha é a importância no atendimento da especificação quanto ao pedido expresso de aquisição de medicamentos que a justificativa da aquisição descreve a necessidade de aquisição dos itens licitados como sendo de suma importância a garantia do adequado fornecimento para a segurança da Rede Estadual de Saúde, sendo que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de **interesse público**, especialmente ao se levar em consideração o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

Tendo este cenário como premissa, passa-se à análise técnica da imprescindibilidade do Registro na ANVISA como medicamento para o item 11 do Termo de Referência.

Assim, por medida de realidade e razoabilidade, a readequação dos parâmetros adotados pelo valor estimado para produtos caracterizados como "ALIMENTOS" é medida de direito que se impõe no caso concreto, como restará demonstrado ao final da presente *impugnação*.

4. DA VIOLAÇÃO AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

É importante ressaltar que o medicamento Carbonato de Calcio 1250 mg (Equivalente 500mg de Calcio) é utilizado para tratar diversas patologias.

Visto que suplementos alimentares não podem conter indicações terapêuticas, muito menos dizer que servem para tratar, curar ou prevenir doenças. Portanto a aquisição de produtos caracterizados como "alimento" perante a ANVISA para o item 11, é totalmente ilegal.

Conforme se dá a leitura que o objetivo seria a aquisição de medicamento, com o princípio ativo Carbonato de Calcio 1250mg (equivalente 500 mg de cálcio ++).

A RESOLUÇÃO RDC Nº 243, DE 26 DE JULHO DE 2018, que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares, define "suplemento alimentar" em seu Artigo 3º, item VII – "suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a **SUPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO DE INDIVÍDUOS SAUDÁVEIS** com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados" (GRIFO NOSSO).

De acordo com a RESOLUÇÃO RDC Nº 24, DE 14 DE JUNHO DE 2011, que dispõe sobre o registro de medicamentos específicos, Art 5º, se enquadra como **MEDICAMENTO ESPECÍFICO**: "XII - medicamentos à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si, para uso oral, **COM INDICAÇÕES TERAPÊUTICAS BEM ESTABELECIDAS E DIFERENTES DAS ALEGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA SUPLEMENTOS ALIMENTARES**" (GRIFOS NOSSOS).

Além das resoluções da ANVISA, até mesmo a Vigilância Sanitária do Distrito Federal fiscalizou lojas de suplementos alimentares e alerta que "**suplementos não tratam nem previnem doenças. É proibido conter indicações terapêuticas ou medicamentosas nos rótulos**" (GRIFOS NOSSOS).

Nada obstante, **a própria Secretaria de Saúde do Distrito Federal** diz que os "suplementos alimentares são produtos destinados a pessoas saudáveis. Apesar da forma farmacêutica de apresentação em cápsulas, comprimidos, líquidos e em forma de pó e gel, os produtos não são medicamentos. Ou seja, **suplementos não tratam, não previnem e não curam doenças. Conter indicações terapêuticas ou medicamentosas em seus rótulos é proibido por lei**" (GRIFOS NOSSOS).

Resta claro a total ilegalidade do ato de permitir a aquisição de alimentos para o item 11, visto que de acordo com a Secretaria de Saúde deixa explícito que suplementos alimentares não devem ser utilizados para tratar pessoas que necessitam do tratamento e prevenção da osteoporose, hipocalcemia, hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, conforme pode ser consultado no link abaixo:

<https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/vigil%C3%A2ncia-sanit%C3%A1ria-do-df-e-anvisa-fiscalizam-lojas-de-suplementos-alimentares-na-asa-sul>

Ainda obstante, demonstraremos a seguir que suplementos alimentares deixam claro em seu rótulo que não são medicamento e, portanto não possuem embasamento técnico válido, suficientemente respaldado em literatura técnica, nem fundamento jurídico mínimo, e, portanto, não deve ser considerada a partir dos parâmetros objetivos que regem o procedimento licitatório, como por exemplo os dados apresentados do IMECÁLCIO 1250 fabricado pela NUTIVIT, o rótulo do produto já deixa claro que não é um medicamento:

ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO.

O produto IMECÁLCIO 1250, como os demais alimentos sequer possuem bula, pois não há indicação terapêutica para essa classe:

PAULO
ANDREI
BARAUS:0331
1904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2024.08.07
15:36:50 -03'00'



Imecalcio 1250

CÓDIGO DE BARRAS(EAN): 7838.964.832.101

REGISTRO ANVISA: ISENTO DE REGISTRO CONFORME RDC 27/2010

ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO.

NÃO EXCEDER A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM.

MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

por porção de 1,425 g (1 comprimido)

Quantidade por porção	QUANTIDADE	% DIÁRIO*	% DIÁRIO*	% DIÁRIO*
Cálcio	500 mg	62%	7%	50%

PRINCIPAIS MINERAIS

Minerais

Cálcio Auxilia na formação e manutenção de ossos e dentes, na coagulação do sangue, funcionamento muscular, no processo de divisão celular e no metabolismo energético.

IMECÁLCIO®

1250

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM COMPRIMIDOS

Carbonato de cálcio 1250 mg
 (Equivalente a 500 mg de cálcio elementar)

Uso Oral
 Uso adulto e pediátrico
 Peso Líquido
 85,5 g



Contém:
60
 comprimidos

Não contém glúten

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

por porção de 1,425 g (1 comprimido)

Quantidade por porção	% DIÁRIO*	% DIÁRIO*	% DIÁRIO*	
Cálcio	500 mg	62%	7%	50%

Não contém quantidade significativa de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

INGREDIENTES: Carbonato de cálcio (calcio), Antiumectante (esteirato de magnésio, dióxido de silício - INS 551 e fosfato tricalcico - INS 341 iii), Estabilizante (crossarmelose sódica - INS 468 e Polivinilpirrolidona - INS 1201), Agente de massa (celulose microcristalina - INS 460), Veículo (amido) e Clareante (ácido esteárico - INS 570).

O cálcio auxilia na formação e manutenção de ossos e dentes, na coagulação do sangue, funcionamento muscular e neuromuscular, no processo de divisão celular e no metabolismo energético.

ADVERTÊNCIAS: ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO. NÃO EXCEDER A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM. MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.

Produto dispensado de registro conforme RDC nº. 27/10.



O site e rótulo são categóricos em afirmar: "ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO".

Não por acaso o produto **Nesh Calcio 1.250 mg** caracterizado como medicamento, é amplamente usado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e seus respectivos órgãos vinculadas a ela, ICESP, Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, entre outros renomados órgãos, que realmente se preocupam com a necessidade dos pacientes enfermos.

4. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO NESH CALCIO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O ATENDIMENTO À DEMANDA INDICADA

Como se vê, a medicamento apresentado pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital e o descritivo do item, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Destarte, do que se depreende dos requisitos editalícios ora postos, o único critério supostamente a ser atendido, por mero desencontro ou falta de informações no que concerne ao tema, já suficientemente explorado e exposto nas presentes razões, seria o fato da aceitação de alimentos para o item 129, em total desencontro com o instrumento convocatório. Assim como, total violação as normas e recomendações da ANVISA e Vigilância Sanitária do Distrito Federal para o item indicar equivocadamente a aceitação de alimentos. Além disso, no que se refere às especificações do produto.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, a partir da doutrina especializada e dos demais documentos encaminhados ao conhecimento deste Ilustre Pregoeiro conjuntamente à presente, não há motivos para aceitar produtos caracterizados como "Alimento" no certame, em completo prejuízo do interesse público e do caráter competitivo do procedimento licitatório e à concorrência, como um todo.

5. O MEDICAMENTO CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG (EQUIVALENTE 500MG CALCIO)

O produto solicitado para o item 11 é medicamento na forma de comprimido 1250mg, inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

Confira-se a posologia para o produto constante no Formulário Terapêutico Nacional para Medicamentos:

Substâncias minerais

11 SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Jardel Corrêa de Oliveira

O uso de substâncias minerais é feito por via oral para algumas condições frequentes, como prevenção e tratamento da cárie, da anemia por deficiência de ferro e prevenção da pré-eclampsia. O tratamento das doenças diarreicas agudas baseia-se principalmente no uso dos sais para reidratação oral, podendo ser utilizado em alguns casos também o sulfato de zinco.

Carbonato de cálcio é usado no tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal grave ou associada a hiperparatireoidismo e em estados hipocalcêmicos. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde indicam seu uso isolado na hiperfosfatemia da insuficiência renal crônica e no hipoparatiroidismo. Nesta última condição, bem como para raquitismo, osteomalácia e prevenção de fraturas na osteoporose, os protocolos

Monografias dos produtos em ordem alfabética

CARBONATO DE CÁLCIO

Fabiana Wahl Hennigen

Na Rename 2010: item 11

Apresentação

- Comprimido 1.250 mg (equivalente a 500 mg Ca²⁺).

Indicações ^{2, 3, 4, 8, 33}

- Tratamento e prevenção de deficiência de cálcio.
- Tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo.
- Prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

Contraindicações ^{2, 3, 8, 33}

- Hipercalcemia.
- Cálculo renal.
- Hipofosfatemia.

Adultos

Tratamento e prevenção da deficiência de cálcio

- 1 a 2 g/dia, por via oral, dividido a cada 6 a 8 horas, junto de refeições.

Tratamento de hiperfosfatemia associada a doença renal crônica ou hiperparatireoidismo secundário

- 2,5 g, por via oral, em doses divididas, aumentado até 17 g/dia, em doses divididas, se necessário.

Prevenção de pré-eclampsia

- 1,0 a 2,0g, em doses divididas.

Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente NUNESFARMA, devidamente registrado na ANVISA como tal, *Nesh Cálcio* (carbonato de cálcio 1.250mg, equivalente a 500mg de cálcio), comprimido, atende fielmente ao descritivo do Termo de Referência e às diretrizes nacionais e internacionais do medicamento.

Por outro lado, produtos caracterizados como suplemento alimentar, por exemplo: o produto ("IMECÁLCIO 1250MG/NUTIVIT") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a revogação ou suspensão do edital, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um medicamento, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um **medicamento**, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

É nessa realidade que, novamente, se reforça a necessidade de se realizar pesquisa de preços que considere essa realidade, sob pena de prejuízo aos fornecedores idôneos dos medicamentos.

6. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.⁴

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência manifestamente inexecutável para medicamentos à base do princípio-ativo indicado para o item 11 do Termo de Referência, em benefício de fornecedores que, equivocadamente, e contrariamente ao interesse público e objeto do certame, irão propor produtos que não se enquadram na categoria de medicamentos, **o que representará um risco aos pacientes que dele necessitam, de maneira geral.** Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,⁵ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".⁶

⁴ *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

⁶ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

É razoável e proporcional sempre ampliar a concorrência e, por consequência, a proporcionalidade do certame, eis que a ampliação deve ser privilegiada em relação à restrição em matéria licitatória, dado o interesse público envolvido.

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detém produto registrado como MEDICAMENTO, que servem para tratar, curar ou prevenir doenças.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente *impugnação* recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 11** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, sendo dever da Administração realizar exercício de autotutela para atender à lei, sugerindo-se, neste aspecto, **seja reavaliado o valor estimado do objeto do item**, considerando no ETP apenas valores de produtos que sejam MEDICAMENTO ou usando como base ATAS ativas em outras prefeituras, mediante realização de nova pesquisa de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de forma que se possa fornecer o medicamento nas condições estabelecidas pelo Edital, sem a oferta de suplementos ou com onerosidade excessiva sobre os particulares.

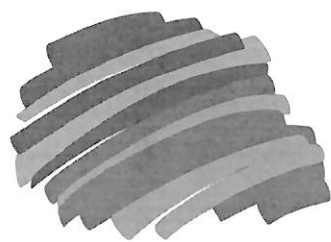
Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 07 de agosto de 2024.

PAULO ANDREI
BARAUS:03311
904940

Assinado de forma digital
por PAULO ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2024.08.07
15:37:33 -03'00'

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.



**Consórcio
Paraná Saúde®**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19-2023
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES**

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2023, na sede do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, localizado na Rua Emiliano Pernetá, 822, conj. 402 – Centro – Curitiba - Paraná, o Pregoeiro Sr. Julio Cezar Woehl, nomeado através da Resolução nº 28/2022, nos termos das Leis nºs 8666/93, 10.520/2002, dos Decretos Federais nºs 7.892/2013, e nº 10.024/2019 e das demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas no pregão eletrônico para fins de Registro de Preços 19/2023, Ata de sessão pública do Pregão, homologada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Consórcio, Sr. Aquiles Takeda Filho, RESOLVE registrar preços para aquisição de medicamentos, conforme especificado no anexo I desta ata, tendo sido os referidos preços oferecidos pelas empresas cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar no certame acima numerado, como segue:

Cimed Indústria S/A – lote 18

Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – lote 5, 7 e 16

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – lote 20

Conquista Distribuidora de Medicamentos e Prod. Hospitalares Ltda – lote 21

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – lote 8

Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda – lote 26

Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – lotes 24 e 25

Laboratório Teuto Brasileiro S/A – lote 19

MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – lote 9

Mercó Soluções em Saúde S/A – lotes 4 e 6

Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda – lote 11

Pontamed Farmacêutica Ltda – lote 17

Prati, Donaduzzi & Cia Ltda – lotes 3 e 28

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda – lote 1
Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – lotes 13, 15 e 27
Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda – lotes 2, 14 e 23
União Química Farmacêutica Nacional S/A – lote 10
Fracassado – lotes 12, 22 e 29

CLÁUSULA I – DO OBJETO

Contratação de empresas para fornecimento de medicamentos, com entregas parceladas, de forma programada pelo Consórcio, por um período de 12 meses. As entregas deverão ser realizadas basicamente em 89 locais do Estado do Paraná, cujos endereços estão especificados no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico.

CLÁUSULA II - DA VALIDADE DOS PREÇOS

A presente ata de registro de preços terá a validade de 12 (doze) meses, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (disponível em <https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/cips>).

Durante o prazo de validade desta ata de registro de preços, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde não se obriga a adquirir dos licitantes vencedores os itens relacionados, nem as quantidades indicadas no Termo de Referência - Anexo I do edital. É facultada a realização de licitação específica para a aquisição de um ou demais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do artigo 15, §4º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA III – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente ata de registro de preços são os especificados no Anexo I desta ata, de acordo com a respectiva classificação no Pregão nº 19/2023.

Em cada fornecimento decorrente desta ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do edital do Pregão nº 19/2023, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

A cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada, no Pregão nº 19/2023, pelas empresas detentoras da presente ata.

CLÁUSULA IV – DA OPERACIONALIZAÇÃO – EMISSÃO E CONVOCAÇÃO PARA A RETIRADA DE REQUISIÇÃO DE ENTREGA

O cronograma de emissão de empenhos do Consórcio inclui os meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro. As entregas deverão ser feitas nos locais determinados pelo Consórcio, sendo basicamente os descritos no Termo de Referência do Pregão nº 19/2023.

Dentro do período de vigência da Ata de Registro de Preços, o Consórcio convocará o fornecedor para assinatura dos empenhos, que serão enviados via correio eletrônico.

O fornecedor terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da convocação, para devolução dos empenhos assinados, através de assinatura eletrônica qualificada, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor, desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo Consórcio.

Alternativamente, caso o fornecedor não disponha de assinatura eletrônica qualificada, a assinatura pode ser realizada presencialmente, na sede do Consórcio, mantendo-se o prazo acima, bem como o prazo de entrega.

A recusa injustificada do fornecedor em assinar a ata e/ou empenho, dentro do prazo estabelecido, sujeitará a empresa à aplicação das penalidades previstas no item 6 do Termo de Referência. Neste caso, o Consórcio poderá convocar os remanescentes, na

ordem de classificação do pregão, para aceitar o objeto nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço.

CLÁUSULA V – DO PRAZO DE ENTREGA

O fornecedor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da requisição de entrega, para concluir a entrega dos produtos em todos os locais estipulados no Termo de Referência do Pregão nº 19/2023, inclusive para reposição de mercadoria faltante no caso de possíveis faltas, avarias, extravios ou irregularidades durante o transporte/entrega.

O fornecedor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da requisição de entrega, informar a previsão de faturamento dos itens por local de entrega.

CLÁUSULA VI - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados após o recebimento definitivo do material, mediante crédito em conta corrente em banco, número e agência indicados pelo fornecedor.

Considera-se como recebimento definitivo, a entrega total dos itens pela empresa, em todos os locais, e ainda, a entrega ao Consórcio, das notas fiscais certificadas pelas unidades de recebimento.

Nos casos em que houver aplicação de multa de qualquer natureza, o pagamento do valor incontroverso será realizado nos termos do item 7.1. Após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo de cobrança de multa, caso seja apurada a existência de valor residual a ser pago, este será creditado em favor da empresa em 5 dias úteis.

O fornecedor deverá apresentar como condição para o recebimento de cada parcela, os seguintes documentos, dentro dos seus prazos de validade:

- Certidão Negativa de Débito (CND) fornecida pelo INSS
- Certidão de Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme Decreto-Lei nº 2.291 de 21 de novembro de 1996.

No caso de eventual atraso no pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, será devido pelo Consórcio compensação financeira contada a partir do primeiro dia após a data limite até o dia do efetivo pagamento.

A compensação financeira consistente em correção monetária prevista no parágrafo anterior será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde

EM = Encargos moratórios devidos;

N = Número de dias de atraso entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento (na contagem dos dias, incluem-se o primeiro dia após o vencimento e o dia do efetivo pagamento);

VP = Valor da parcela devida;

I = Índice de compensação financeira;

$$I = (TX / 100) / 365;$$

TX = Taxa anual do índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA

O pagamento da compensação financeira consistente em correção monetária supracitada exige o protocolo de requerimento exposto por parte do fornecedor, para que se possa iniciar o processo administrativo correspondente.

CLÁUSULA VII – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

01.01.2001.3.3.90.30.00.00.00.00–Fontes de recurso: 1005 – Convênio Estadual;

01.01.2001.3.3.90.30.00.00.00.00–Fontes de recurso: 3325– Convênio Federal;

CLÁUSULA VIII - DAS PENALIDADES

Ao fornecedor que, sem justa causa, não cumprir com as obrigações correspondentes aos medicamentos, porventura não entregues, entregues com atraso ou fora das especificações, ou em qualquer outra hipótese de inexecução parcial ou total do contrato, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes penalidades, inclusive de forma cumulativa:

- Nos casos em que houver violação das exigências do edital de licitação, será aplicada a penalidade de advertência, podendo ser convertida em multa em caso de reincidência;
- Nos casos considerados graves, a exemplo da não assinatura da ata de registro de preços e o não atendimento à convocação para retirada de empenhos, será aplicada a penalidade de multa, independente de ser caso de reincidência;
- Nos casos em que houver descumprimento das obrigações assumidas expressa ou tacitamente após a emissão do empenho, bem como houver entrega de material com especificações, embalagem e/ou marca diversa daquela contratada, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação, valor este atualizado até a data da sua liquidação através do índice governamental vigente;
- Nos casos em que houver atraso na entrega do material licitado, será aplicada multa de 0,5% (meio por cento), por dia de atraso, devendo ser calculada sobre o valor das notas em atraso;
- Nos casos em que o atraso na entrega do material licitado for superior a 15 (quinze) dias, o Consórcio **poderá** rescindir unilateralmente o contrato celebrado, bem como cancelar a ata de registro de preços do vencedor do certame, aplicando-lhe, ainda, a penalidade de multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação;

- Nos casos em que o descumprimento ocorrer antes da emissão do empenho (como no caso de cancelamento total ou parcial da ata de registro de preços), será aplicada multa de 2,5% (dois e meio por cento), a qual deverá ser calculada sobre o valor total registrado na ata de registro de preços;
- Nos casos em que houver reincidência injustificada, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar junto ao Consórcio, pelo prazo que o mesmo fixar, podendo variar em decorrência da natureza da infração.

No caso de aplicação de advertência, multa e suspensão temporária, fica garantido o direito à defesa prévia e recurso previsto na Lei nº 8.666/93.

A aplicação das sanções previstas no item anterior, não exclui a responsabilidade do licitante inadimplente por eventuais perdas e danos causados ao Consórcio.

CLÁUSULA IX – FISCALIZAÇÃO DOS DEVERES DAS PARTES E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

O monitoramento do atendimento das condições estabelecidas em edital na entrega do objeto será realizado pelos responsáveis nas 89 Regionais de Saúde, em parceria com o Consórcio.

O gerenciamento do contrato, no que diz respeito ao cumprimento de prazo de entrega, pagamentos, aplicação de sanções administrativas e outros, se dará pelo Consórcio.

A funcionária Mônica Holtz Cavichiolo foi designada como Gestor do Contrato.

São atribuições do Gestor do Contrato:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato, e submeter a autoridade competente para decisão:

a) analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

b) analisar os pedidos de prorrogação de prazo;

c) em se tratando de medicamentos e produtos para saúde, analisar os pedidos de aceite de validade inferior ao exigido, troca de marca e/ou embalagem, entre outros;

III - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

IV - acompanhar o desenvolvimento da execução por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

V - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços, e submeter, imediatamente, a autoridade competente para convalidação/suspensão da decisão;

VI - outras atividades compatíveis com a função.

A funcionária Francine Mioduski foi designada como Fiscal do Contrato.

São atribuições do Fiscal do Contrato:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução do contrato;

III - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

IV - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

V - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

VII – emitir relatórios consolidando os registros evidenciados durante a execução do contrato.

VIII- requerer das empresas testes, exames, amostras e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

IX - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento provisório do objeto contratado, quando for o caso;

a) em se tratando de bens, produtos e insumos entregues diretamente nas 22 regionais de saúde do Estado do Paraná e nos municípios de entrega descentralizada, o recebimento provisório será realizado pelos servidores responsáveis pelo recebimento do objeto, nos termos dos convênios de repasses dos recursos federais, estaduais e municipais.

X - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XI - outras atividades compatíveis com a função.

CLÁUSULA X- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Consórcio revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação.

Os fornecimentos realizados em decorrência desta Ata de Registro de Preços serão efetuados independentemente de contrato formal, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei n.º 8666/93, reconhecendo desde já o licitante que as requisições de entrega/empenhos representam compromisso entre as partes.

Os preços registrados nesta ATA, justificadamente, poderão sofrer variação.

Independentemente de solicitação, o Consórcio poderá convocar o fornecedor para negociar a redução dos preços visando manter o mesmo objeto cotado na qualidade e especificações indicadas na proposta, em virtude de redução dos preços de mercado.

A critério do Consórcio, o item poderá ter seu registro cancelado por ser considerado economicamente desequilibrado, em função de significativa variação de mercado.

A quantidade de medicamentos, relacionadas no Anexo I desta ATA, servem apenas como orientação para composição de preço, não constituindo, sob nenhuma hipótese, garantia de faturamento. No caso de ocorrer acréscimo ou supressão da quantidade dos materiais, o preço permanecerá inalterado.

A detecção, pelo Consórcio, a qualquer tempo durante a utilização dos materiais adquiridos através da presente licitação, de vícios de qualidade nos mesmos, importará na aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A critério do Consórcio, o(s) medicamento(s) serão amostrados para fins de análise, a ser efetuada em laboratórios credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde ou Ministério da Saúde, correndo os custos por conta do fornecedor.

Em caso de devolução do(s) material(ais) por estar(em) em desacordo com as especificações, todas as despesas serão atribuídas ao fornecedor.

Caso o Laboratório fabricante e/ou produto vier a ser interdito ou descontinuado, a empresa vencedora deverá substituir o produto por outro com a mesma composição e concentração, devendo previamente obter a homologação do Consórcio para o produto proposto para substituição, sem custo para o Consórcio.

Os medicamentos deverão ser entregues nas marcas e embalagens cotadas na proposta, e conforme publicação do registro no Ministério da Saúde, estando a empresa sujeita às penalidades previstas em Edital no caso de não cumprimento deste item.

Por fim, Integram esta Ata: i) o Edital do Pregão nº 19/2023 e seus anexos, ii) as propostas das empresas classificadas em 1º lugar, no certame supra numerado, iii) Anexo I desta ata.

Fica eleito o foro da cidade de Curitiba - PR para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente ata.

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as normas aplicáveis à licitação.

Curitiba, 24 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO KALCKMANN
Assinado de forma digital por
 CARLOS ROBERTO KALCKMANN
 SETTI:87649225968
 Dados: 2023.11.24 11:31:35
 +03'00'

Carlos Roberto Kalckmann Setti
 Diretor Executivo

JULIO CEZAR WOEHL:00341098
Assinado de forma digital por
 JULIO CEZAR WOEHL:00341098973
 Dados: 2023.11.24 11:15:06
 +03'00'

Julio Cezar Woehl
 Pregoeiro

EMPRESA: Cimed Indústria S/A

ASSINATURA:

EMPRESA: Cirúrgica Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Conquista Distribuidora de Medicamentos e Prod. Hospitalares Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: **Laboratório Teuto Brasileiro S/A**

ASSINATURA:

EMPRESA: **MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**

ASSINATURA:

EMPRESA: **Merco Soluções em Saúde S/A**

ASSINATURA:

EMPRESA: **Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**

ASSINATURA: **PAULO ANDREI** Assinado de forma digital
por PAULO ANDREI
BARAUS:03311 BARAUS:03311904940
904940 Dados: 2023.11.24
15:10:10 -03'00'

EMPRESA: **Pontamed Farmacêutica Ltda**

ASSINATURA:

EMPRESA: **Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**

ASSINATURA:

EMPRESA: **Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**

ASSINATURA:

EMPRESA: Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda

ASSINATURA:

EMPRESA: União Química Farmacêutica Nacional S/A

ASSINATURA:

ANEXO I da Ata de Registro de Preços nº 19/2023 - Empresa vencedora processo nº 18/2023

LOTE	MEDICAMENTO	EMPRESA VENCEDORA	CHRU	MARCA	DETECTOR REGISTRO	CNPJ Fabricante	Nº REGISTRO	EMBALAGEM 1º	EMBALAGEM 2º	VALIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	Total
1	Acido Folico 5 mg/ml, solução oral, frasco 30 mL.	Prontfarm Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	81.276.257/0001-54	Mediflex	Aracá	31.848.973/0001-29	Notificação simplificada	frasco 30 mL	50	24 meses	3,9600	198.000 R\$	421.880,00
2	Acido Folico 5 mg comprimido	Solimed, Comércio de Medicamentos Ltda	09.844.374/0001-14	Neo Folico	Baurilândia	56.167.608/0001-17	1598427100115	caixa 20 spr	20	14 meses	0,0304	10.700.000 R\$	326.280,00
3	Alendronato 40mg comprimido	Prati, Drogas e Cia Ltda	73.846.933/0001-46	Genérico	Praia	75.856.653/0001-46	126900505020	caixa 10 spr box	100	24 meses	0,3000	30.000 R\$	900.400,00
4	Amoxiclavina 200mg comprimido	Mareo Soluções em Saúde S/A	05.912.019/0001-40	Genérico	Baurilândia	79.663.650/0001-90	159400570020	caixa 10 spr	500	24 meses	0,2700	5.210.000 R\$	1.451.500,00
5	Amoxiclavina 200mg comprimido	Starfarma Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	34.116.671/0001-53	Genérico	Baurilândia	85.161.093/0001-10	159400570020	caixa 20 spr	200	24 meses	0,0337	65.800.000 R\$	2.217.480,00
6	Amoxiclavina e Clavulato de Potássio 500 mg + 125 mg comprimido	Mareo Soluções em Saúde S/A	05.912.019/0001-40	Genérico	Baurilândia	79.663.650/0001-90	126900505020	caixa 10 spr	300	16 meses	1,9745	7.380.000 R\$	14.579.324,00
7	Baldriano Beccati 5 mg comprimido	Starfarma Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	34.116.671/0001-53	Genérico	Baurilândia	85.161.093/0001-10	159401140011	caixa 10 spr	30	18 meses	0,0216	64.500.000 R\$	1.408.100,00
8	Bismuto Subsalicilato 120 mg comprimido	Starfarma Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	34.116.671/0001-53	Genérico	Baurilândia	85.161.093/0001-10	110339940014	frasco 200 doses	1	24 meses	18,5000	27.000 R\$	499.500,00
9	Captopril 25 mg comprimido	Genérica Saúde Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	Genérico	Baurilândia	44.365.665/0001-57	154970018111	caixa 100 mg	750	24 meses	0,0238	9.450.000 R\$	225.624,00
10	Carbamazepina 200mg comprimido	Genérica Saúde Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	Capoz	Baurilândia	44.365.665/0001-57	154970018111	caixa 100 mg	1	24 meses	5,9100	108.000 R\$	638.280,00
11	Cefuroxime axetil 500 mg equivalente a 500 mg de cefuroxime	União Química Distribuidora de Produtos Farmacéuticos Ltda	60.665.981/0009-75	União Química	Baurilândia	60.665.981/0001-19	117950040015	caixa 10 spr	80	26 meses	3,830000	3.064.000 R\$	1.761.800,00
12	Cefuroxime axetil 250 mg equivalente a 250 mg de cefuroxime	União Química Distribuidora de Produtos Farmacéuticos Ltda	60.665.981/0009-75	União Química	Baurilândia	60.665.981/0001-19	117950040015	caixa 10 spr	80	26 meses	0,4200	33.600.000 R\$	781.800,00
13	Clarithromicina 500mg comprimido	Fractal	75.014.107/0001-00	União Química	Baurilândia	75.014.107/0001-40	105750490154	caixa 10 spr	10	24 meses	1,7750	479.000 R\$	859.260,00
14	Clozapina 5 mg comprimido	Somafar, Comércio de Medicamentos Ltda	00.656.468/0001-33	Genérico	Baurilândia	05.161.059/0001-10	159401210020	caixa 30 spr	30	24 meses	0,0368	17.100.000 R\$	653.480,00
15	Diazepam 5 mg/ml Solução injetável, ampola 2 mL	Somafar, Comércio de Medicamentos Ltda	00.656.468/0001-33	Genérico	Baurilândia	05.161.059/0001-10	113400150018	ampola 2 mL	100	24 meses	0,8000	81.500 R\$	71.200,00
16	Enalapril 10mg comprimido	Starfarma Santa Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	34.116.671/0001-53	Genérico	Baurilândia	85.161.093/0001-10	159400570020	caixa 10 spr	30	24 meses	0,0368	32.100.000 R\$	1.277.580,00
17	Enalapril 10mg comprimido	Prontfarm Farmacéutica Ltda	02.816.696/0001-54	Genérico	Baurilândia	66.161.090/0001-10	1077004770050	caixa 10 spr	100	24 meses	0,0368	9.770.000 R\$	314.470,00
18	Enalaprilato 5mg comprimido	Genérica Saúde Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	Genérico	Baurilândia	44.365.665/0001-57	143810911030	caixa 10 spr	30	24 meses	0,2000	8.400.000 R\$	252.000,00
19	Fluoxetina 20 mg comprimido ou cápsula	Alcorcon, Tópicos e Derivados S/A	02.816.696/0001-54	Genérico	Caruaru	58.14.497/0001-07	1077004770050	caixa 10 spr	70	24 meses	0,0716	69.100.000 R\$	4.906.100,00
20	Folato de cálcio 15 mg comprimido	Genérica Saúde Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	Genérico	Baurilândia	44.365.665/0001-57	113400150018	caixa 10 spr	500	24 meses	1,6300	165.000 R\$	259.170,00
21	Fomepizol 6 mg comprimido	Genérica Saúde Cruz Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40	Genérico	Baurilândia	44.365.665/0001-57	1099001670000	caixa 4 spr	500	24 meses	0,2500	68.000 R\$	167.000,00
22	Fomepizol 6 mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Genérico	Baurilândia	30.922.014/0001-01	1099001670000	caixa 4 spr	500	24 meses	0,2500	279.000 R\$	699.000,00
23	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Solimed, Comércio de Medicamentos Ltda	09.844.374/0001-14	Levorol	Aracá	66.659.453/0029-92	109720000030	caixa 30 spr	30	24 meses	0,0667	30.200.000 R\$	2.043.940,00
24	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	1	24 meses	1,3600	177.000 R\$	241.720,00
25	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	1	24 meses	5,2900	24.000 R\$	120.290,00
26	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	1	24 meses	12,4070	150.000 R\$	1.870.000,00
27	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	48	26 meses	3,3000	153.000 R\$	459.240,00
28	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	240	24 meses	0,1600	3.910.000 R\$	641.150,00
29	Fluocanazol 150mg/120mg comprimido	Fractal	12.418.191/0001-35	Levorol	Baurilândia	30.922.014/0001-01	109720000030	caixa 30 spr	240	24 meses	0,1600	3.910.000 R\$	641.150,00

PAULO ANDREI
BARAUS:033119
04940
Assinado de forma digital
por PAULO ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2023.11.24
15:10:40 -03'00'





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS - DLC/SMAP**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25493137/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 23.0.000092497-0**

PE 377/2023

O **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, CNPJ nº 92.963.560/0001-60 neste ato representado pela **DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, Sra. **LETICIA NOVELLO CEZAROTTO**, conforme delegação de competência estabelecida no Decreto nº 21.363, de 3 de fevereiro de 2022, aqui denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e a Empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA**, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, tendo sede na Rua Almirante Gonçalves, 2247, bairro Água Verde, cidade de Curitiba - PR, legalmente representada pelo Sr. **PAULO ANDREI BARAUS**, aqui denominada simplesmente **FORNECEDOR**, firmam a presente Ata de Registro de Preços referente ao **Pregão Eletrônico para o Sistema de Registro de Preços nº 377/2023**, para a Administração Pública do Município de Porto Alegre, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar Municipal nº 881/2020, Lei Municipal nº 12.827/2021, Decreto nº 20.587/2020 e Decreto nº 11.555/1996, e de acordo com as especificações e os detalhes constantes no **INSTRUMENTO I**, integrante da presente Ata e consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto da presente Ata é o Registro de Preços de **MEDICAMENTOS HUMANOS BÁSICOS**, conforme descrição e marcas constantes no **INSTRUMENTO I**, desta Ata de Registro de Preços.

1.2. Serão considerados participantes do Sistema de Registro de Preço os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as entidades da Administração Pública Municipal Indireta e o Legislativo Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O presente instrumento passará a vigor a partir de sua assinatura, sendo extinto ao final do prazo de validade do registro de preços, que é de 01 (um) ano.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO REGISTRADO

- 3.1. O preço registrado para cada item constantes do item 1.1, está especificado no **INSTRUMENTO I** desta Ata de Registro de Preços.
- 3.1.1. Estão incluídos no valor todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), fornecimento de mão-de-obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material e de pessoal e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada no Edital.
- 3.2. A existência de preços registrados não obriga o **MUNICÍPIO** a firmar as solicitações de fornecimento que deles poderão advir, sem que caiba direito à indenização de qualquer espécie.
- 3.2.1. Fica facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente às licitações e ao sistema de registro de preços, assegurando-se ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 11.555/96.

CLÁUSULA QUARTA - DA ENTREGA

- 4.1. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados do recebimento da nota de empenho ou ordem de compra, que será encaminhada para o **FORNECEDOR** através do e-mail informado pelo mesmo no **ANEXO III - Especificações Técnicas/Modelo de Proposta**.
- 4.2. Os locais de entrega serão todos dentro do Município de Porto Alegre, conforme indicação na nota de empenho ou ordem de compra.
- 4.3. O objeto com preço registrado deverá ser entregue de acordo com as especificações constantes no **INSTRUMENTO I**;
- 4.3.1. O prazo de validade dos medicamentos, quando da entrega, deverá ser de no mínimo **70% (setenta por cento) do prazo de validade**;
- 4.3.2. O **FORNECEDOR** deverá comprometer-se a trocar todo o material pertencente a um lote em que tenham sido detectados problemas decorrentes devido a falhas no processo de fabricação ou de transporte inadequado;
- 4.3.3. O **FORNECEDOR** deverá atender aos pedidos efetuados durante a vigência da Ata de Registro ainda que, a entrega seja prevista para data posterior ao vencimento da Ata.
- 4.4. Caso o produto não corresponda ao exigido pelo Edital, o **FORNECEDOR** deverá providenciar, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, após a solicitação do órgão responsável pela compra, a sua substituição visando ao atendimento das especificações, sem prejuízo da incidência das sanções previstas nesta Ata de Registro, no Decreto nº 11.555/96, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.090/90).
- 4.5. O prazo de entrega poderá ser prorrogado, quando solicitado pelo **FORNECEDOR**, desde que requerido antes da data limite para o respectivo fornecimento e condicionada à ocorrência de motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, de acordo com a legislação vigente. A solicitação deverá ser encaminhada diretamente para o Órgão Demandante. Caso o processo esteja em fase recursal, as dúvidas serão esclarecidas pela Comissão de Julgamento de Recursos (cjr.dlc@portoalegre.rs.gov.br).
- 4.6. A troca de marca ou de embalagem poderá ser solicitada pelo **FORNECEDOR** a qualquer momento durante a vigência da ata de registro, condicionada à ocorrência de motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, de acordo com a legislação vigente. A solicitação deverá ser encaminhada para Unidade de Registro de Preços - URP - DLC (urp@portoalegre.rs.gov.br). Em caso de deferimento, este deve ser apresentado ao órgão demandante no momento da entrega do medicamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 O prazo do pagamento devido pelo **MUNICÍPIO** é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento definitivo do objeto licitado, mediante apresentação da nota fiscal/fatura com a informação do **Global Trade Number (GTIN - código de barras)** de cada medicamento entregue.

5.1.1. Se o vencimento do prazo para pagamento da fatura ocorrer em feriado, final de semana ou em dia sem expediente na PMPA, este, dar-se-á no primeiro dia útil subsequente ao vencido.

5.1.2. A nota fiscal / fatura com defeitos ou vícios, ou ainda aquela que não cumprir com o disposto acima, deverá ser retificada/substituída/complementada sendo que o prazo de pagamento reiniciará após a regularização, sem quaisquer ônus para a **CONTRATANTE**.

5.1.3. O pagamento somente será liberado mediante apresentação da nota fiscal/fatura com a descrição detalhada dos materiais, com a entrega devidamente atestada pela fiscalização do órgão competente designado pela secretaria demandante, acompanhada de qualquer obrigação acessória e/ou necessária, ainda que não especificada neste Edital.

5.1.4. A nota fiscal fatura com defeitos ou vícios, ou ainda aquela que não cumprir com o disposto acima, deverá ser retificada/substituída/complementada sendo que o prazo de pagamento reiniciará após a regularização, sem quaisquer ônus para o **MUNICÍPIO**.

5.2. Os pagamentos serão efetuados através de crédito em conta corrente indicada pela **CONTRATADA** juntamente com o número do banco e da agência bancária, podendo ainda ocorrer diretamente junto ao órgão **CONTRATANTE** ou através de banco credenciado, a critério da Administração.

5.3. O **FORNECEDOR** tem direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores das parcelas pagas com atraso, imputável exclusivamente ao **CONTRATANTE**, com base na variação do índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado *pro rata die* desde o dia do vencimento do pagamento, conforme o Calendário de Pagamento, até o dia do seu efetivo pagamento.

5.4. O fornecimento deve ser mantido caso o atraso de pagamento não seja superior a 90 (noventa) dias, contados da data da liquidação, nos termos do disposto no inciso IV do art. 49 da Lei Municipal n.º 881/2020, sob pena de aplicação das sanções cabíveis na hipótese de seu descumprimento.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

6.1. Não será concedido reajuste dos preços registrados.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou materiais registrados, cabendo ao **ÓRGÃO GERENCIADOR** promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

- 6.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o FORNECEDOR, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o ÓRGÃO GERENCIADOR poderá:
- 6.4.1. liberar o FORNECEDOR do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 6.4.2. convocar os FORNECEDORES REMANESCENTES, na ordem de classificação, para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.4.3. Não havendo êxito nas negociações, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.5. O requerimento deverá ser encaminhado para a Unidade de Registro de Preços - URP da Diretoria de Licitações e Contratos, localizada na Rua Uruguai, nº 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-140.
- 6.6. O órgão gerenciador deverá preferir a decisão final em até 60 (sessenta) dias a contar da entrega completa de toda a documentação comprobatória pelo FORNECEDOR.
- 6.7. Não poderá haver interrupção do fornecimento até a decisão final do órgão gerenciador, sob pena das aplicações das sanções previstas neste Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

- 7.1. Fornecer e manter atualizado e-mail e telefone para contato e encaminhamento da Nota de Empenho ou Ordem de Compra.
- 7.2. Submeter-se à fiscalização do órgão responsável pelo recebimento do objeto registrado. Acatando prontamente as exigências e observações da fiscalização do órgão municipal competente.
- 7.3. Cumprir os prazos e obrigações estabelecidas neste instrumento.
- 7.4. Assumir responsabilidades legais, administrativas e técnicas pela execução do fornecimento dos bens adquiridos pelo **MUNICÍPIO**.
- 7.5. Pagar todos os tributos devidos, referentes à execução da Ata.
- 7.6. Responsabilizar-se, civil e/ou criminalmente, por todos os atos e omissões que seus empregados direta ou indiretamente, cometerem na área de fornecimento do objeto registrado, indenizando, se for o caso, a parte prejudicada.
- 7.7. Providenciar as autorizações que se fizerem necessárias às atividades do fornecimento, junto aos órgãos competentes.
- 7.8. Consultar o órgão fiscalizador, com antecedência, quando houver necessidade de verificação de qualquer situação, a fim de não causar transtorno ou atraso quando da entrega do objeto.
- 7.9. Prestar toda assistência para o perfeito andamento do fornecimento do objeto.
- 7.10. Responsabilizar-se pela quantificação e qualificação do objeto a serem fornecidos.
- 7.11. Observar o prazo de validade do objeto fornecido quando sua especificação assim o requerer.

7.12. Fornecer o objeto dentro do melhor padrão técnico aplicável no intuito de sua perfeita execução e em atendimento às disposições deste instrumento, às especificações do **MUNICÍPIO**, ao Edital e ao processo de licitação, documentos estes que integram o presente, desde que não conflitem com as suas disposições, sendo que as do **MUNICÍPIO** prevalecerão sobre as do **FORNECEDOR**.

7.13. Substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificar vícios, defeitos ou incorreções que por ventura não tenham sido identificados no período de testes.

7.14. O **FORNECEDOR** deverá responsabilizar-se pelos danos causados ao patrimônio que porventura venham a ser ocasionados pelo uso dos produtos fornecidos, confirmados por laudo técnico, assumindo integralmente o ônus pelo conserto do equipamento danificado ou a substituição por equipamento similar ou superior.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

8.1. O órgão responsável pela Ata, Unidade de Registro de Preços (URP-DLC), disponibilizará à empresa fornecedora a Ata de Registro de Preços;

8.2. São obrigações da Unidade de Registro de Preços (URP-DLC):

8.2.1. Atender às solicitações de esclarecimentos do **FORNECEDOR**;

8.2.2. Cumprir e exigir o cumprimento das obrigações da ata, assim como as demais disposições pertinentes;

8.2.3. Orientar aos órgãos demandantes quanto às dúvidas encaminhadas;

8.2.4. - Aplicar ao **FORNECEDOR** as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.

8.3. São obrigações do órgão demandante:

8.3.1. Realizar a primeira notificação ao **FORNECEDOR**, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

8.3.1.1. Em caso de descumprimento por parte do **FORNECEDOR**, o órgão demandante deverá encaminhar à Unidade de Registro de Preços (URP-DLC), através de processo SEI, relato das dificuldades enfrentadas, bem como cópia da notificação que trata o item 8.3.1 e demais documentos pertinentes.

8.3.2. Inspecionar a execução do fornecimento e a qualificação do objeto entregue, conforme especificações do ato convocatório;

8.3.3. Inspecionar, periodicamente, os locais de acondicionamento do objeto contratado para verificar, em especial, o cumprimento das rotinas estabelecidas e das solicitações de providências;

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA, DA ENTREGA E DO OBJETO

9.1. A fiscalização quanto à obediência a Ata de Registro de Preços, da entrega e do objeto será exercida, através responsável designado pelo órgão demandante.

9.2. A fiscalização de que trata o item anterior não isenta o **FORNECEDOR** das responsabilidades estabelecidas na presente Ata.

9.3. O fiscalizador deverá observar e fazer cumprir as legislações pertinentes e relativas à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município (FOR), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que:

10.1.1 - não manter a habilitação exigida no edital;

10.1.2 - apresentar documentação falsa;

10.1.3 - causar o atraso na execução do objeto;

10.1.4 - não manter a proposta;

10.1.5 - falhar na execução do contrato;

10.1.6 - fraudar a execução do contrato;

10.1.7 - comportar-se de modo inidôneo;

10.1.8 - declarar informações falsas; e

10.1.9 - cometer fraude fiscal.

10.2. O licitante sujeitar-se-á, ainda, as sanções de: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e declaração de inidoneidade, sendo que a sanção de impedimento descrita no item anterior, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade poderão ser cumuladas com multa, sem prejuízo do cancelamento da Ata de Registro de Preços e da rescisão do Contrato ou instrumento equivalente.

10.3. As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

10.4. Na hipótese de atraso na entrega do material, será aplicada multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor total da aquisição, até o limite de 20% (vinte por cento).

10.5. Aplica-se o disposto no item anterior o caso de atraso injustificado do prazo estabelecido para substituição, correção ou reparação do artigo rejeitado, considerando para a cobrança da multa e para a rescisão da Ata de Registro de Preços, o prazo estabelecido para a substituição do artigo.

10.6. Em caso de atraso superior a 30 dias, a partir do 31º (trigésimo primeiro) o **MUNICÍPIO**, a seu exclusivo critério, poderá recusar o recebimento do material, rescindindo a Ata de Registro de Preços e aplicando as sanções referentes à inexecução parcial ou total, conforme o caso.

10.7. O **MUNICÍPIO**, a seu critério, poderá convocar, pela ordem, as demais Licitantes classificadas para assumirem o objeto da presente Ata de Registro de Preços.

10.8. No descumprimento de quaisquer obrigações licitatórias/registradas, excetuada a hipótese de não cumprimento de prazos, poderá ser aplicada uma multa indenizatória de até **10%** (dez por cento) do valor total da aquisição.

10.9. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da(s) fatura(s), cobrada judicialmente ou extrajudicialmente, a critério do **MUNICÍPIO**.

10.10. Da intenção de aplicação de quaisquer das penalidades previstas, será concedido prazo para defesa prévia de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

10.11. Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no DOPA.

10.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal, no Cadastro de Fornecedores do Município, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante terá seu cadastro cancelado por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. O registro do **FORNECEDOR** poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

11.1.1. **Pelo MUNICÍPIO, quando:**

11.1.1.1. O **FORNECEDOR** não cumprir as exigências contidas no edital ou Ata de Registro de Preços;

11.1.1.2. O **FORNECEDOR**, injustificadamente, não aceitar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo **MUNICÍPIO**;

11.1.1.3. O **FORNECEDOR** incorrer em um dos motivos elencados no art. 78 e seus incisos da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores;

11.1.1.4. O **FORNECEDOR** perder alguma das condições de habilitação durante a vigência da Ata;

11.1.1.5. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

11.1.1.6. Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas na forma do inciso XII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores.

11.1.2. **Pelo FORNECEDOR, quando:**

11.1.2.1. Mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

11.2. O cancelamento será precedido de processo administrativo a ser examinado pelo órgão gerenciador, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada.

11.2.1. O órgão gerenciador deverá proferir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o envio do pedido que deverá conter toda a documentação comprobatória.

11.2.2. Caso não aceitas as razões do pedido de cancelamento, fica facultada à Administração a aplicação das penalidades/sanções previstas.

11.3. A comunicação do cancelamento do registro do **FORNECEDOR**, nos casos previstos no item 11.1.1, será feita por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento.

11.4. No caso do **FORNECEDOR** encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial de Porto Alegre, considerando-se cancelado o registro do **FORNECEDOR**, a partir do quinto dia útil, contado da publicação.

11.5. A solicitação do **FORNECEDOR** para cancelamento do registro de preços, não o desobriga do fornecimento, até a decisão final do órgão gerenciador.

11.6. Enquanto perdurar o cancelamento poderão ser realizadas novas licitações para aquisição de bens constantes do registro de preços.

7	1042787	CARBONATO DE CÁLCIO EQUIVALENTE A 500MG DE CÁLCIO ELEMENTAR, ORAL. CATMAT: 270895 MARCA: Nunesfarma REGISTRO: 1179500040016 APRESENTAÇÃO: cx c/ 60 comp	CO	3.735.000	0,45	1.680.750,00
---	---------	---	----	-----------	------	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Andrei Baraus, Usuário Externo**, em 29/09/2023, às 17:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25493137** e o código CRC **46D0B154**.

**CURITIBA**

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Saúde
Comissão Permanente de Licitação – SMS
Rua Francisco Torres, 830
Andar C - sala C.03
Centro 80060-130
Curitiba – PR
www.curitiba.pr.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 04
Pregão Eletrônico nº 070/2023 – SMS.
Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.

Aos **treze** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e três**, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Secretaria Municipal da Saúde, sita na Rua Francisco Torres, nº 830, 9º andar, neste ato representada pela Secretária Municipal da Saúde, **BEATRIZ BATTISTELLA NADAS**, CPF nº 519.160.969-72, registra-se os preços da empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, com sede na Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro Rebouças, Curitiba - PR, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, neste ato representada por **PAULO ANDREI BARAUS**, CPF nº 033.119.049-40. Este procedimento está embasado nos termos do Decreto Municipal nº 290/2016, Decreto Municipal nº 393/2020 que altera o Decreto 290/2016 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2023 – SMS, cujo objeto é **"SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - COM ITENS EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - ME/EPP/MEI"**, referente ao(s) item(ns) abaixo discriminado(s), com seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s), em nome da empresa acima citada. O(s) item(ns) constante(s) nesta Ata de Registro de Preços com seu(s) respectivo(s) preço(s) registrado(s) não obriga a Secretaria Municipal da Saúde a adquirir as Quantidade Estimadas totais estimadas, podendo ser parciais.

ITENS COM MENOR PREÇO

Item 5: CARBONATO DE CÁLCIO, comprimido, 1250mg, equivalente a 500mg de cálcio elementar, embalado em blister/strip com no mínimo 10 unidades.

Marca: Nesh Cálcio

Valor unitário: R\$0,5490

Quantidade estimada: 600000,00

Valor total estimado: R\$329.400,00

Valor total estimado da empresa: R\$ 329.400,00.

- ♦ Fica declarado que o(s) preço(s) constante(s) da presente Ata, portanto registrado(s), terá(ão) validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Curitiba, computadas neste, as eventuais prorrogações.
- ♦ A empresa signatária da Ata se compromete a entregar o objeto da licitação, no quantitativo e prazo exigido pelo Município, a partir da disponibilização da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento no portal personalizado do fornecedor.
- ♦ As obrigações da Contratada e do Município, condições gerais, assim como as penalidades encontram-se no Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico nº 070/2023 – SMS e Anexos.
- ♦ E, por estarem as partes justas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços.

BEATRIZ BATTISTELLA NADAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PAULO ANDREI
BARAUS:0331190
4940
PAULO ANDREI BARAUS
NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA
CONTRATADA

Assinado de forma digital por
PAULO ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2023.11.01 11:55:17
-03'00'





PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23125/2023
PROCESSO Nº 04.000.55023.21

Trata-se de Pedido de esclarecimento apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. cnpj 75.014.167.0001-00, referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é o registro de preço compras de medicamentos padronizados VI

ADMISSIBILIDADE

O art. 15 do Decreto Municipal nº 18.289/23, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos o ato convocatório do pregão.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

Considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 27/02/2024, tem-se que o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em 23/02/2024 é intempestivo, no entanto a SMSA responde ao questionamento.

Da Análise do Pedido de Esclarecimento

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 18.289/23, artigo 15, § 1º. O agente de contratação poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, auxiliado pela Gerência de Assistência Farmacêutica e Insumos Essenciais | GAFIE, área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e aquisição dos bens, este Pregoeiro passa a responder o questionamento abaixo:

Questionamentos da Interessada:

1- Poderão participar somente produtos destinados a pessoas enfermas em conformidade com objeto do edital, que estejam de acordo com a RDC 21 2015 da ANVISA, apresentam finalidade terapêutica, bem como possuem estudos de segurança e eficácia?

2- Sendo o edital voltando para aquisição de MEDICAMENTOS PADRONIZADOS VI, em especial aos itens 05 e 06 "CARBONATO DE CÁLCIO 1250 MILIGRAMAS (CÁLCIO ELEMENTAR 500 MILIGRAMAS), COMPRIMIDO." O produto será destinado a pacientes acometidos por diversas patologias com indicação terapêutica, como por exemplo: hiperfosfatemia associada à doença renal crônica?

Resposta 1- SMSA: Considerando os critérios de segurança e controle de qualidade envolvidos na fabricação dos medicamentos, para o referido medicamento, CARBONATO DE CÁLCIO 1250 MILIGRAMAS (CÁLCIO ELEMENTAR 500 MILIGRAMAS), COMPRIMIDO, somente serão aceitas propostas para os lotes que sejam de medicamentos. Propostas de suplementos alimentares não serão aceitas.



Resposta 2- SMSA: Sim, o medicamento pode ser indicado, de acordo com prescrição médica, para diversas finalidades terapêuticas, dentre essas a hiperfosfatemia associada à DRC.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024

Júlio César de Rezende- Pregoeiro –
Secretaria Municipal de Saúde BH



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO / ANO / FOLHA

RUBRICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

2231

2024

181

Ao CPL/ SMS

Em resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa Nunes Farma ao item 11, referente ao Pregão eletrônico 90091/2024, que tem como objetivo a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, segue as considerações deste Departamento.

Trata-se de um pedido de impugnação por preço inexequível no item 11, comparando preço do item praticado no mercado na categoria medicamento. O que fez a empresa **deduzir** que a pesquisa de preço utilizou valores praticados para as apresentações na categoria suplemento alimentar.

Cabe esclarecer que a pesquisa de preço foi realizada conforme preconiza os órgãos de controle externo e foi devidamente aprovada pelo Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde e Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

O edital em questão tem como objetivo a aquisição de medicamentos do Componente Básica da Assistência Farmacêutica, e por sua vez, regida pela Portaria GM/MS 1555/2021.

Sobre o termo medicamento, considerando a seguinte definição: "Medicação é um produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, cumprindo-lhe atender às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde a sua pesquisa e desenvolvimento até a sua produção e comercialização."

Os medicamentos selecionados e suas respectivas apresentações são definidos por um grupo de trabalho, definido como Comissão de Farmácia e Terapêutica, que tem a finalidade de analisa, estabelecer, controlar a inclusão, alteração e exclusão de itens da lista de medicamentos garantindo uniformidade na escolha, para promover eficiência e eficácia na qualidade do atendimento das necessidades, pressupondo assim a racionalização de custos.

Conforme protocolo vigente do Município é aplicável a utilização da substância CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500MG COMPRIMIDO tanto na apresentação de suplemento alimentar quanto na categoria de medicamento, ficando a administração pública com a proposta que seja a mais vantajosa para o serviço.

Diante dos fatos apresentados avalio como improcedente o peido de impugnação proposta e sugiro a manutenção do descritivo de item 11, incluindo o preço de referência, conforme publicado em edital.

Para as demais providências cabíveis.

Att,

Volta Redonda, 08 de agosto de 2024.

Alan Costa Sombra
Farmacêutico DAF/SMS
Mat. 336.521





TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90091/SMS/PMVR.
PROCESSO: 2231/2024/SMS/PMVR

PROCESSO Nº 2231/2024
FOLHA 182
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, fez Impugnação, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 26.1 do Edital.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica, esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao farmacêutico responsável do setor solicitante - DAF/SMS, para análise sobre o tema abordado.

Dado o acima exposto, diante dos elementos acostados aos autos, especialmente os fundamentos do parecer técnico, em resposta à impugnação da recorrente, os quais utilizo como parte integrante dos fundamentos de minha decisão.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. Desta forma, **indeferimos o Pedido de Impugnação** e mantemos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 09 de agosto de 2024.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CCP/FMS/SMS/PMVR

